



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 119/XII/4.ª

Autor:

António Rodrigues

Aprovar o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 5 de junho de 2015, a **Proposta de Resolução n.º 119/XII/4.ª** que pretende “Aprovar o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como é salientado na exposição de motivos da iniciativa legislativa que o Governo apresenta à Assembleia da República, “a prevenção e o combate ao terrorismo assumem particular importância, atendendo à grande inquietação social causada e aos resultados nefastos para a qualidade de vida das populações”.

Considera então o Governo que “pela sua natureza ou contexto, os atos terroristas visam intimidar gravemente uma população ou obrigar indevidamente um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato, ou a destabilizar ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional.”

Assim, conclui que é “necessário intensificar a cooperação jurídica e judiciária internacional para enfrentar este flagelo”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A luta contra o terrorismo é, desde há muito, uma prioridade do Conselho da Europa, que adoptou em 1977 a Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo (actualizada em 2003) e, em 2005, convenções sobre a prevenção do terrorismo e sobre o branqueamento, busca, apreensão e confisco de produtos do crime e o financiamento do terrorismo.

Em 2005, o Conselho da Europa, reconhecendo que as infrações terroristas, bem como as infrações previstas na presente Convenção, independentemente dos seus autores, não são, em caso algum, justificáveis por razões de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou similar, e relembrando a obrigação de todas as Partes de prevenirem a prática de tais infrações e, se tal não for possível, de procederem criminalmente e garantirem que tais infrações serão puníveis com sanções adequadas à sua gravidade procedeu, tal como foi referido acima, a uma atualização da Convenção tendo em conta a necessidade de reforçar a luta contra o terrorismo e reafirmando que todas as medidas tomadas para a prevenção ou para a repressão de infrações terroristas devem respeitar o Estado de Direito e os valores democráticos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como outras disposições do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário.

Assim, o objetivo da Convenção é o de melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através de medidas a adotar a nível nacional e no âmbito da cooperação internacional, tendo em consideração os tratados ou os acordos bilaterais e multilaterais em vigor, aplicáveis entre as Partes.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

O Protocolo que agora se pretende ratificar vai ao encontro da vontade dos estados-membros do Conselho da Europa em “reforçar a luta contra o terrorismo no pleno respeito pelos direitos humanos e tendo presente as Diretrizes sobre os direitos humanos e a luta contra o terrorismo, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 11 de julho de 2002”.

Para isso as Partes afirmam, na assinatura deste Protocolo, ter “presente a Declaração do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 12 de setembro de 2001 e a sua Decisão, de 21 de setembro de 2001, sobre a Luta contra o Terrorismo Internacional, bem como a Declaração de Vilnius sobre a Cooperação Regional e a Consolidação da Estabilidade Democrática na Grande Europa, adotada pelo Comité de Ministros na sua 110.ª sessão em Vilnius, a 3 de maio de 2002, a Recomendação 1550 (2002) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a luta contra o terrorismo e o respeito pelos direitos humanos e, finalmente, a Resolução A/RES/51/210 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Medidas tendentes a eliminar o Terrorismo Internacional e a Declaração, a ela anexa, que complementa a Declaração de 1994 sobre as Medidas tendentes a eliminar o Terrorismo Internacional, bem como a sua Resolução A/RES/49/60 sobre as Medidas tendentes a eliminar o Terrorismo Internacional e a Declaração, a ela anexa, sobre as Medidas tendentes a eliminar o Terrorismo Internacional;

Para alcançar estes objetivos as Partes entendem que será conveniente alterar a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo (STE n.º 90), aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1977, atualizar a lista das convenções

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

internacionais no artigo 1.º da Convenção e instituir um procedimento simplificado para depois atualizá-la, se necessário, reforçar o acompanhamento da aplicação da Convenção e, ainda, que será conveniente rever o regime das reservas. Finalmente, entendem que será conveniente abrir a Convenção à assinatura de todos os Estados interessados.

Com o presente Protocolo são introduzidas várias alterações à Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo, destacando-se as seguintes:

O n.º 1 do artigo 1.º da Convenção é complementado pelas quatro alíneas seguintes:

- g As infrações abrangidas pela Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, concluída em Roma, a 10 de março de 1988;
- h As infrações abrangidas pelo Protocolo Adicional para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, concluído em Roma, a 10 de março de 1988;
- i As infrações abrangidas pela Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada em Nova Iorque, a 15 de dezembro de 1997;
- j As infrações abrangidas pela Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque, a 9 de dezembro de 1999.

O texto do artigo 1.º da Convenção é complementado pelo seguinte número:

«2 O mesmo se aplica, para efeitos de **extradição** entre os Estados Contratantes, não apenas à prática em autoria de infrações principais que não estejam abrangidas pelas convenções referidas no n.º 1, mas também:

- a À tentativa de prática de qualquer uma dessas infrações principais;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- b À participação como cúmplice na prática ou na tentativa de prática de qualquer uma dessas infrações principais;
- c Ao ato de organizar a prática de qualquer uma dessas infrações principais ou de determinar outra pessoa à prática ou à tentativa de prática de uma delas.»

No que diz respeito ao artigo 3.º e muito particularmente tendo em conta a figura jurídica da extradição, mecanismo que as Partes procuram agilizar e reforçar neste Protocolo. Assim, o texto do artigo 4.º da Convenção passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo-lhe aditada, no final desse número, uma nova frase com o seguinte teor: «Os Estados Contratantes comprometem-se a considerar tais infrações como infrações passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a concluir entre si.» e o texto do artigo 4.º da Convenção é complementado pelo seguinte número:

«2 Se um Estado Contratante, que condicione a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tenha nenhum tratado de extradição, o Estado Contratante requerido pode, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente a qualquer uma das infrações previstas nos artigos 1.º ou 2.º.»

Independentemente da necessidade de reforçar este mecanismo da extradição as Partes signatárias acordam que “nada na presente Convenção deverá ser interpretado no sentido de impor ao Estado requerido uma obrigação de extraditar se a pessoa que é objeto do pedido de extradição correr o risco de ser sujeito à pena de morte ou, se a lei do Estado requerido não admitir a pena de prisão perpétua, à pena de prisão perpétua sem possibilidade de concessão de liberdade condicional, a menos que nos termos dos tratados de extradição aplicáveis o Estado requerido tenha a obrigação de

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

extraditar se o Estado requerente der garantias consideradas suficientes pelo Estado requerido de que a pena de morte não será aplicada ou, se o for, não será executada, ou de que a pessoa em causa não será sujeita a pena de prisão perpétua sem possibilidade de concessão de liberdade condicional.”

O Protocolo prevê também a constituição de uma Conferência dos Estados Contratantes contra o Terrorismo (doravante designada por «COSTER») responsável:

- Pela aplicação e pelo funcionamento efetivos da presente Convenção, incluindo a identificação de qualquer problema com ela relacionado, em estreito contacto com o CDPC;
- Pela análise das reservas formuladas em conformidade com o artigo 16.º, nomeadamente o procedimento previsto no n.º 8 do artigo 16.º;
- Pela troca de informações sobre desenvolvimentos jurídicos e políticos importantes no domínio da luta contra o terrorismo;
- Pela análise, a pedido do Comité de Ministros, de medidas adotadas no seio do Conselho da Europa no domínio da luta contra o terrorismo e, se for caso disso, pela elaboração de propostas de medidas adicionais necessárias para melhorar a cooperação internacional no domínio da luta contra o terrorismo, em consulta com o CDPC, sempre que se trate de cooperação em matéria penal;
- Pela elaboração de pareceres no domínio da luta contra o terrorismo e pela execução dos mandatos atribuídos pelo Comité de Ministros.

A COSTER deverá ser composta por um perito nomeado por cada um dos Estados Contratantes e reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano e, em sessão extraordinária, a pedido do Secretário-Geral do Conselho da Europa ou de pelo menos um terço dos Estados Contratantes.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A COSTER adotará o seu próprio regulamento interno. As despesas relacionadas com a participação dos Estados Contratantes que sejam membros do Conselho da Europa deverão ser suportadas pelo Conselho da Europa. O Secretariado do Conselho da Europa prestará assistência à COSTER no exercício das suas funções nos termos do presente artigo.

Finalmente resta dizer que Portugal declara que não aceita a extradição como Estado requerido quando as infrações sejam punidas com a pena de morte ou com penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo no Estado requerente e que aceita o disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Convenção para a Repressão do Terrorismo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, que impõe, para que a alteração vigore na ordem jurídica interna, a sua prévia ratificação e publicação oficial.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A luta contra o terrorismo assume uma prioridade absoluta na salvaguarda da ordem internacional estabelecida e no respeito pela integralidade da vida humana e da soberania dos estados. Mas essa prioridade deve promover a salvaguarda dos direitos humanos, o estado de direito e o propósito do direito internacional humanitário expresso na generalidade de inúmeros acordos internacionais.

Todos os meios que permitam aos Estados e às organizações internacionais melhorarem os mecanismos de combate ao terrorismo internacional são bem vindos. Este objetivo que promove uma declaração de todos os subscritores contra o terrorismo deve acautelar os princípios básicos dos estados em matéria de direitos fundamentais nomeadamente de extradição e de pena de morte.

A este nível se exige uma crescente e cada vez mais afirmada cooperação designadamente em matéria de direito penal.

O acesso à informação, os mecanismos de colaboração entre os estados, o reconhecimento de situações cada vez mais complexas de redes e de financiamento de terrorismo, exige o estabelecimento de uma mais adequada capacidade de entendimento entre legislações, autoridades e que conduzam à punição dos responsáveis ou cúmplices em atos que lesam a humanidade.

Nesse sentido entendemos como prioridade política o estabelecimento de novos mecanismos que proporcionem esse resultado, mas sempre com a salvaguarda dos princípios fundamentais que assegurem a observância dos direitos humanos.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 5 de junho de 2015, a **Proposta de Resolução n.º 119/XII/4.ª** que pretende “aprovar o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003”.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 119/XII/4.ª**, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

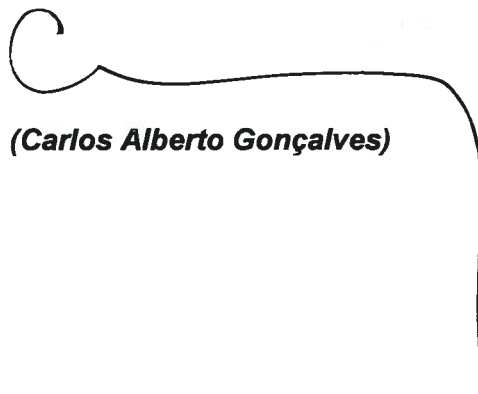
Palácio de S. Bento, 21 de Julho de 2015

O Deputado autor do Parecer



(António Rodrigues)

O Vice-Presidente da Comissão



(Carlos Alberto Gonçalves)

